



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Ofício n°. 05\2019

Origem: Procuradoria Do Município

Destino: Câmara Municipal de Agua Boa

Referência: Ofício 072/2019

Excelentíssimo Senhor Luís Cesar de Lara Pinto Filho

Presidente da Câmara Municipal de Agua Boa

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA PROTOCOLO	
Nº _____	FOLHA _____
HORA _____	DATA 11-04-19
Carlo Vitale	

Senhor (a) Presidente (a)

Em atenção ao requerimento de Vossa Excelência, informo que a devolução da área adquirida está em fase final, uma vez que a escritura pública está sendo lavrada no cartório do 2º ofício desta Comarca.

No tocante ao ressarcimento, ficou definido por decisão judicial (autos 1001447-33.2018.11.0021) que os numerários deverão ser acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E/IBGE a contar da data do depósito de cada parcela, além de juros moratórios com base na caderneta de poupança a contar da data limite descrita para atendimento da finalidade pública (26/03/2018), representando aproximadamente R\$ 860.230,68 (oitocentos e sessenta mil duzentos e trinta reais e sessenta e oito centavos).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Certo da melhor compreensão despeço-me agradecido informando que se restarem dúvidas estamos diuturnamente a disposição.

Água Boa - MT, 11 de abril de 2019.

**DIEGO MAYOLINO MONTECCHI**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO**



**SENTENÇA**

**I – Relatório**

Trata-se a demanda de alvará judicial promovida por **PAULO FRANCISCO THOMA, ROSANGELA KOLISKI THOMA, MARCOS DANIEL THOMA, NEUSA MARIA DOS SANTOS THOMA, VANDA REGINA MARTINS DE PAULA THOMA e CRISTOVÃO MARTINS DE PAULA** na qualidade de herdeiros de Paulo Jacob Thoma e Clarinda Elzira Renck Thoma, todos qualificados no encarte processual.

Aduzem que no dia 17 de fevereiro de 2011 foi lavrada escritura pública de desapropriação amigável correspondente a 56,1590 (cinquenta e seis hectares, quinze ares e noventa centíares) da matrícula n. 9.394 do Cartório de Registro de Imóveis de Água Boa/MT.

Alegam que a área desapropriada teve a finalidade de possibilitar ao Município de Água Boa/MT fomentar a instalação de um projeto de energia renovável (destilaria de etanol) da empresa denominada “Cluster Bio Energia”, conforme art. 2º do Decreto Municipal n. 2162, editado em 26 de março de 2010.

Asseveram que, apesar da desapropriação amigável ocorrida o aludido projeto de energia renovável não foi implementado até a sua data limite, que seria em 26 de março de 2018.

Narram que no dia 07 de março de 2018 foi pleiteado o cumprimento da cláusula de retrocessão, tendo em vista a não concretização da finalidade da desapropriação.

Contam que o Município de Água Boa/MT manifestou concordância com a lavratura de escritura de retrocessão de modo a averbar na matrícula imobiliária.

Afirmam que, apesar da concordância do Município de Água Boa/MT, a titular do Cartório do 2º Ofício desta Comarca de Água Boa/MT, entendeu que não seria possível a lavratura da escritura pública de retrocessão sem a expedição de alvará judicial, tendo em vista a exigência do art. 396 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Enfatizam que houve a averbação da rescisão na matrícula imobiliária.

Com a petição inicial vieram documentos.

A exordial foi recebida, sendo oportunizada a manifestação do Ministério Público (Id n. 16101551).

O Ministério Público manifestou ser desnecessária a sua intervenção (Id n. 16744511).

Vieram os autos conclusos.

## **II – Fundamentação**

Antes de adentrar acerca da pretensão dos requerentes, apesar da fundamentação esposada, a exigência de alvará judicial pela Titular do Cartório do 2º Ofício não se deu, pelo menos formalmente, nos termos do art. 396, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do foro extrajudicial[1].

---

[1] Art. 396. Ao ato do Tabelião exigir-se-á sempre o alvará judicial, se corresponder à lavratura de escritura que tenha por finalidade transmissão do domínio ou de direito e bem assim a constituição ou sub-rogação de direitos reais ou de garantia, se:

I - houver interesse de espólio, massa falida, herança jacente ou vacante, incapaz e acervo em concordata;

II - for interessado viúvo, na alienação ou oneração de bens que não os adquiridos após a viuvez, ou quando não comprovar ser o titular exclusivo do direito;

Pelo teor do protocolo n. 190218 do dia 21/06/2018 (Id n. 15893044), dentre um dos motivos para a exigência de alvará judicial, a Senhora Tabeliã consignou que a retrocessão deve ocorrer ao Espólio de Paulo Jacob Thoma e Clarinda Elzira Renck Thoma, com base na doutrina de Helly Lopes Meirelles, estritamente aos antigos proprietários, visto que foram os participantes diretos no processo expropriatório. E assim acentua no item “6”:

“6) Após a outorga da Escritura de Retrocessão, os herdeiros do Espólio de Jacob Thoma e sua esposa, deverão promover a transmissão do referido imóvel de acordo com as normas do direito sucessório”.

Nesse cenário, constata-se à imprescindibilidade de alvará judicial, tendo em vista a impossibilidade de retrocessão do bem diretamente aos anteriores proprietários, eis que são falecidos, conforme a narrativa dos herdeiros.

Feitas estas considerações, este Juízo irá analisar a possibilidade de retrocessão com base na teoria filiada por este Juízo a fim de permitir ou não a lavratura de escritura pública de retrocessão específica da coisa sem deixar de observar, na hipótese de ser permitido tal ato jurídico, o respeito da propriedade da coisa e a formalidade da sucessão de bens.

Sem adentrar por ora em relação à natureza jurídica, que será objeto de delineamento mais adiante, pode-se conceituar o instituto da retrocessão como ato pelo qual um bem, objeto de expropriação, retrocede ao patrimônio do expropriatório, quando a aludida coisa não é utilizada conforme a sua destinação pública declarado no ato expropriatório.

Na mesma linha de ideias, segue a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]: “A retrocessão é o direito que tem o expropriado de exigir de volta o seu imóvel caso o mesmo não tenha o destino para que se desapropriou”.

Em relação à natureza jurídica do ato de retrocessão, a doutrina e também a jurisprudência diverge a respeito. Alguns doutrinadores entendem que o ato de retrocessão possui natureza jurídica de direito real, outros de origem

---

III - não tiver sido ultimado o inventário do divorciado ou judicialmente separado, e o direito houver integrado à comunhão. Parágrafo único. O alvará judicial não é necessário se os envolvidos no negócio forem maiores e capazes e se a obrigação tenha sido adimplida, comprovada documentalmente, mas não contemplada com a outorga do instrumento correspondente, arrolada e reconhecida no inventário pelos herdeiros e viúvo-meeiro, e se enquadrar no disposto da Súmula 590, STF, situação na qual o inventariante representará o espólio no adimplemento da obrigação.

[2] DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31ª Edição. São Paulo. Editora Forense. Grupo GEN. 2018. Página 261.

obrigacional (pessoal) e, minoritariamente, como entende Maria Sylvia Zanella Di Pietro, tal instituto possui natureza mista (real e pessoal).

Para os defensores da natureza jurídica de direito real, entende que o expropriado tem o direito de reaver a coisa, na hipótese de a finalidade pública não ter sido atingida, de modo que pode ele exigir a reincorporação do bem ao seu patrimônio na hipótese de tredestinação ilícita. O argumento é de que o direito à propriedade se encontra sedimentado em assento constitucional no art. 5º, incisos XXII e XXIV da CF/88 e, sendo assim, a norma constitucional delinea a possibilidade de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, e na hipótese de não estar amparada em quaisquer dessas situações, o ato administrativo é ilícito, sendo cabível o retorno do bem ao anterior proprietário. Dentre os seus principais defensores da natureza real podemos citar a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello e Miguel Seabra Fagundes.

De outro lado, em relação à natureza jurídica de direito pessoal, essa corrente passou a ser adotada com o art. 1.150 e 1.156 do Código Civil de 1916 e art. 35 do Decreto-lei n. 3.365/1941 (“Lei Geral da Desapropriação”).

As referidas normas assim prelecionam:

Art. 1.150. A União, o Estado, ou o Município, oferecerá ao ex-proprietario o imóvel desapropriado, pelo preço por que o foi, o caso não tenha o destino para que se desapropriou.

Art. 1.156. Responderá por perdas e danos o comprador, se ao vendedor não der ciência do preço e das vantagens, que lhe oferecem pela coisa.

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos. (Destaque).

Assim, diante das normas mencionadas é que doutrinadores apoiam a sua defesa na natureza pessoal, ao passo que permite ao anterior proprietário a resolução em perdas e danos. Dentre os defensores, pode ser citada a doutrina de Helly Lopes Meirelles, que assim leciona:

“A retrocessão é pois uma obrigação pessoal de devolver o bem ao expropriado e não um instituto invalidatório da desapropriação, nem um direito real inerente ao bem. Daí o consequente entendimento de que a retrocessão só é devida ao antigo proprietário, mas não seus herdeiros, sucessores e cessionários”.

Por fim, a corrente mista, defendida como anteriormente citada, segue a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[3], embora minoritária, assim sedimenta:

“essa terceira corrente era e é a que melhor se coaduna com a proteção ao direito de propriedade: em princípio, a retrocessão é um direito real, já que o artigo 1.150 do anterior Código Civil mandava que o expropriante oferecesse de volta o imóvel; podia ocorrer, no entanto, que a devolução do imóvel tivesse se tornado problemática, em decorrência de sua transferência a terceiros, de alterações nele introduzidas, de sua deterioração ou perda, da realização de benfeitorias; nesse caso, podia o ex-proprietário pleitear indenização, que corresponderia ao mesmo preço da desapropriação, devidamente corrigido, com alterações para mais ou para menos, conforme as melhorias ou deteriorações incidentes sobre o imóvel.”

Feita a exposição das teses existentes acerca da natureza jurídica do direito à retrocessão e que possui implicações práticas, diferentemente do posicionamento que aparentemente foi defendido pela Tabela do 2º Ofício desta Comarca de Água Boa/MT, conclusão obtida pela citação da obra de Helly Lopes Meirelles (corrente obrigacional), este Juízo coaduna com a corrente que defende como mais acertada que tal instituto possui **natureza real**.

Um reforço no argumento para considerar o ato de retrocessão como de direito real, se dá em relação à proteção da propriedade privada insculpida constitucionalmente com base na função social de modo a evitar que o Poder Público, através de seus representantes despidos de finalidade pública (tredestinação ilícita) possa utilizar-se desse expediente com o intuito de prejudicar terceiros. Nesse caso, se fosse admitido que tal direito fosse de natureza pessoal, a hipótese seria resolvida apenas em perdas e danos, manobra que se mostra afrontosa e temerária frente ao direito constitucional à propriedade.

Nesse mesmo sentido, segue a doutrina de Miguel Seabra Fagundes[4]:

“Admitir que o direito do expropriado, diante da pessoa jurídica expropriante se reduza a perdas e danos (salvo no caso em que tenha perecido a coisa a ela tomada por pessoa de Direito Público e transferida sem razão de interesse coletivo a terceiro) é frustrar a

---

[3] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. IBIDEM. Página 263/264.

[4] FAGUNDES, Miguel Seabra. *Da contribuição do Código Civil para o direito administrativo*. In RDA 78/15 – 16.

garantia constitucional. Com base nesse entendimento, a Administração poderá desapropriar qualquer bem, sob a alegação de atender ao interesse público, e, em seguida transferi-lo, sem perigo de retomada do mesmo pelo ex-proprietário, a terceiro cujos interesses pessoais queira satisfazer.”

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça também inclina para reconhecer o direito de retrocessão como de direito real, consoante o voto exarado pela Ministra Eliana Calmon no Informativo de Jurisprudência n. 0312 de 05 a 09 de março de 2007:

**A Turma deu provimento ao recurso e reiterou entendimento segundo o qual a ação de retrocessão é de natureza real**, portanto aplicável o art. 177 do CC/1916, não o prazo quinquenal de que trata o Dec. n. 20.910/1932. Precedentes citados do STF: RE 99.571-ES, DJ 2/12/1983, e RE 104.591-RS, DJ 16/5/1986; do STJ: REsp 623.511-RS, DJ 6/6/2005; REsp 570.483-MG, DJ 30/6/2004, e REsp 412.634-RJ, DJ 9/6/2003. REsp 868.655-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6/3/2007. **(Destaque)**.

No caso em voga, como explicitado anteriormente, os anteriores proprietários do bem são falecidos. Não obstante, apesar do posicionamento da doutrina de Helly Lopes Meirelles em trecho citado nesta sentença, este Juízo entende que se mostra cabível que o ato de retrocessão possa ser revertido a favor do espólio, com fundamento no princípio da “*saisine*”.

Aliás, em sentido análogo ao presente caso, colhe-se o aresto paradigmático e pedagógico proferido pelo Ministro Luiz Fux, que na época integrava a Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - RETROCESSÃO - DESVIO DE FINALIDADE PÚBLICA DE BEM DESAPROPRIADO - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À DEVOLUÇÃO DO BEM MEDIANTE O RESSARCIMENTO DA INDENIZAÇÃO RECEBIDA PELA EXPROPRIADA.

1 - Acórdão fundado na exegese do art. 35 do Decreto 3365 revela inequívoca natureza infraconstitucional, mercê da análise da influência do Código Civil no desate da lide.

2. A retrocessão é um instituto através do qual ao expropriado é lícito pleitear as consequências pelo fato de o imóvel não ter sido utilizado para os fins declarados na desapropriação. Nessas hipóteses, a lei permite que a parte, que foi despojada do seu

direito de propriedade, possa reivindicá-lo e, diante da impossibilidade de fazê-lo (ad impossibilia nemo tenetur), subjaz-lhe a ação de perdas e danos.

**3 - A retrocessão é um direito real do ex-proprietário de reaver o bem expropriado, mas não preposto a finalidade pública (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, pg. 784).**

4 - A jurisprudência desta Corte considera a retrocessão uma ação de natureza real (STJ: REsp nº 570.483/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30/06/2004).

5 - Outrossim, o Supremo Tribunal Federal também assentou a natureza real da retrocessão: "DESAPROPRIAÇÃO - Retrocessão - Prescrição - Direito de natureza real - Aplicação do prazo previsto no art. 177 do CC e não do quinquenal do De. 20.910/32 - Termo inicial - Fluência a partir da data da transferência do imóvel ao domínio particular, e não da desistência pelo Poder expropriante." (STF, ERE 104.591/RS, Rel. Min. Djaci Falcão, DJU 10/04/87) 6 - Consagrado no Código Civil, o direito de vindicar a coisa, ou as conseqüentes perdas e danos, forçoso concluir que a lei civil considera esse direito real, tendo em vista que é um sucedâneo do direito à reivindicação em razão da subtração da propriedade e do desvio de finalidade na ação expropriatória.

7- O Supremo Tribunal Federal concluiu que: "Desapropriação. Retrocessão. Alienação do imóvel. Responsabilidade solidária. Perdas e danos. Código Civil, art. 1150 - Transitado em julgado o reconhecimento da impossibilidade de retrocessão do imóvel por já incorporado ao patrimônio público e cedido a terceiros, razoável é o entendimento, em consonância com doutrina e jurisprudência, do cabimento de perdas e danos ao expropriados - Recursos extraordinários não conhecidos." (STF - RE nº 99.571/ES, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 02/12/83).

8 - In casu, depreende-se dos autos que não foi dada ao imóvel a finalidade prevista no decreto expropriatório, porquanto a propriedade fora cedida a terceiro para exploração de borracharia.

9 - Reconhecendo o v. acórdão recorrido que houve desvio de finalidade na desapropriação, porquanto não foi dada ao imóvel a destinação motivadora do decreto expropriatório, determinou que o imóvel retornasse ao domínio das apelantes, ora recorridas, que em contrapartida devem restituir o valor da indenização recebida, devidamente corrigido e com a incidência de juros moratórios, retroativos à data do seu recebimento.

10 - É aplicável in casu o artigo 177 do CCB/16 que estabelece ser de 10 anos o prazo prescricional para as ações de natureza real.

11 - A mesma exegese foi emprestada pelo e. Supremo Tribunal Federal: "Retrocessão. Aplica-se-lhe o prazo de prescrição de dez anos, previsto no art. 177 do Código Civil e não o quinquenal, estabelecido pelo Decreto nº 20.910-32. (...)" (STF - RE nº 104.591/RS, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJU de 16/05/86).

**12 - O artigo 1.572 do Código Civil de 1916 dispõe que "aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários", sendo certo que a regra é reiterada no Código Civil de 2002 que**

preceitua "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários".

13 - Sob essa ótica, mister concluir que os referidos dispositivos refletem o direito de saisine que prevê a transmissão automática dos direitos que compõem o patrimônio da herança aos sucessores com toda a propriedade, a posse, os direitos reais e os pessoais. Assim, a posse e a propriedade, com a morte, transmitem-se aos herdeiros, e, a fortiori, a indenização também. Nesse contexto, conclui-se que os herdeiros, tanto pelo direito de saisine, bem como pela natureza real da retrocessão, têm legitimatio ad causam para ajuizar a ação.

14 - É cediço na doutrina que o Poder Público não deve desapropriar imóveis sem lhes destinar qualquer finalidade pública ou interesse social, exigência constitucional para legitimar a desapropriação.

Com efeito, "não pode haver expropriação por interesse privado de pessoa física ou organização particular" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, p. 576).

15 - O e. STJ através da pena do Exmº Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros no julgamento do REsp 412.634/RJ, afirmou que a obrigação de retroceder "homenageia a moralidade administrativa, pois evita que o Administrador abusando da desapropriação locuplete-se ilicitamente às custas do proprietário. Não fosse o dever de retroceder, o saudável instituto da desapropriação pode servir de instrumentos a perseguições políticas e, ainda ao enriquecimento particular dos eventuais detentores do Poder" (EDREsp 412.634/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 09.06.2003).

16 - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 623.511/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 186) (**Destaque**)

A tredestinação ilícita do imóvel ocorreu em razão da ausência de implantação de projetos de energia renovável que deveria estar operando até o dia 26 de março de 2018, conforme restou firmado na "Escritura Pública de Desapropriação Amigável" (Id n. 15892789), unidade que teria como finalidade pública a geração de empregos no município de Água Boa/MT, o barateamento do preço do combustível (etanol) e o incentivo em energia renovável.

Destarte, cabível a expedição de alvará judicial em favor do Espólio de Paulo Jacob Thoma e Clarinda Elzira Renck Thoma a fim de que o inventariante nomeado nos processos de inventário n. 1605-81.2013.811.0021 (Código n. 87128) e 4803-58.2015.811.0021 (104119), Sr. Paulo Francisco Thoma possa ser autorizado, em nome de tais entes despersonalizados, figurar na escritura pública de retrocessão atinente à área da matrícula n. 9.394 do Cartório de

Registro de Imóveis de Água Boa/MT de modo a viabilizar a realização da partilha entre os herdeiros nos termos do direito sucessório.

Além disso, como inerente do instituto da retrocessão, a escritura pública deverá ser lavrada apenas com a comprovação do pagamento da restituição em favor do Município de Água Boa/MT dos valores contidos no Laudo de Vistoria e Avaliação n. 001/2010, mencionado na Escritura Pública de Desapropriação Amigável (Id n. 15892789).

Tais numerários deverão ser acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E/IBGE a contar da data do depósito dos valores efetuados pela entidade, além de juros moratórios com base na remuneração básica da caderneta de poupança a contar da data limite descrita para o atendimento da finalidade pública (26/03/2018).

### III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE** a pretensão contida na inicial de modo a ser expedido alvará judicial em favor do inventariante do Espólio de Paulo Jacob Thoma e Clarinda Elzira Renck Thoma, Sr. Paulo Francisco Thoma, a fim de que ele, na qualidade de representante de tais entes despersonalizados, possa figurar na escritura pública de retrocessão atinente à área da matrícula n. 9.394 do Cartório de Registro de Imóveis de Água Boa/MT e, por conseguinte, possa ser viabilizada da partilha do bem entre os herdeiros nos termos do direito sucessório.

A escritura pública de retrocessão mediante o alvará ora deferido deverá ser lavrada apenas com a exibição dos comprovantes do pagamento da restituição em favor do Município de Água Boa/MT dos valores contidos no Laudo de Vistoria e Avaliação n. 001/2010, mencionado na Escritura Pública de Desapropriação Amigável (Id n. 15892789).

Saliente-se que eventual inconsistência dos valores acrescidos por correção monetária e os juros moratórios não poderá ser óbice para a lavratura da escritura pública, tendo em vista que essa questão poderá ser apreciada em demanda

adequada para tal fim, sobretudo diante do fato de que o Município de Água Boa/MT não estar integrado nesta lide de jurisdição voluntária.

Por conseguinte, **EXTINGUE-SE** o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de honorários de sucumbência, tendo em vista a ausência de pretensão resistida pela natureza da demanda.

**NOTIFIQUE-SE** a titular do Cartório do 2º Ofício desta Comarca de Água Boa/MT para o conhecimento e providências acerca da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, e após as formalidades legais, **ARQUIVEM-SE**, com as anotações e baixas necessárias.

Água Boa/MT, 19 de março de 2019.

**ARTHUR MOREIRA PEDREIRA DE ALBUQUERQUE**

Juiz de Direito



---

Assinado eletronicamente por **ARTHUR MOREIRA PEDREIRA DE ALBUQUERQUE**  
19/03/2019 16:13:14

WEB CALCPRO

Programa para cálculos simples e atualizações

Desenvolvido pelo Departamento de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Processo: 1001447-33.2018.8.11.0021  
 Devedor: PAULO F. THOMA E OUTROS  
 Credor: MUNICIPIO DE AGUA BOA  
 Indexador: IPCA-E/IBGE  
 Juros: Juros de Poupança  
 Corrigido até: 27/03/2019  
 Multa do 475-J (%): 0,00  
 Honorários (%): 0,00  
 Honorários da execução: 0,00  
 Honorários da execução: Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
17/02/2011	R\$	201.361,00	320.475,05	26/03/2018	19.280,19	339.755,24
30/04/2011	R\$	160.675,35	251.274,63	26/03/2018	15.117,01	266.391,64
30/04/2012	R\$	161.316,50	239.665,23	26/03/2018	14.418,57	254.083,80
		Total:	811.414,91		48.815,77	860.230,68

Total (R\$): 860.230,68  
 Honorários (R\$): 0,00  
 Honorários de Execução (R\$): 0,00  
 Multa do 475-J (R\$): 0,00

**Total Geral (R\$): 860.230,68**

Descrição do Usuário:

Conforme SENTENÇA, valores recebidos acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E/IBGE a contar da data do depósito dos valores efetuados pela entidade, além de juros moratórios com base na remuneração básica da caderneta de poupança a contar da data limite descrita para o atendimento da finalidade pública (26/03/2018).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BOA MT**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
 CNPJ Nº 15.023.898/0001-90  
 AV. PLANALTO, Nº 410, CENTRO, AGUA BOA - MATO GROSSO



Emissão DAM: 26/03/19 14:58  
 Nr. do Documento: 29261981700663884  
 Agência/Cód. do Cedente: 1317-X / 2122-9  
 Vencimento: 27/03/2019  
 Nosso Número: 29261981700663884

## DAM - DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL

CONTRIBUINTE PAULO FRANCISCO THOMA E OUTROS		CPF 225.479.080-34	INSCRIÇÃO MUNICIPAL 1316
ENDEREÇO RUA 04, Nº 295 BAIRRO CENTRO			
CIDADE/ESTADO AGUA BOA/MT	COMPLEMENTO		VENCIMENTO ORIGINAL 27/03/2019
IMPOSTO/TAXA 45 - RESTITUIÇÕES		PARCELA 001/1	ANO FISCAL 2019

**INFORMAÇÕES:**

ref. contrato 042/2010 aditivo 01/2011 e 02/2012

ORIGEM LANÇAMENTO	ANO FISCAL	LANÇAMENTO	PARCELA	VENCIMENTO	VALOR
45 - RESTITUIÇÕES	2019	265558/2019	1/1	27/03/2019	860.230,68
TOTAL LÂNCAMENTO:					860.230,68

(=) Valor Taxa	(-) Desconto	(-) Abatimento	(-) Outros	(+) Correção	(+) Juros	(+) Multa	(+) Taxa / Serviço	(=) Valor Cobrado
860.230,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	860.230,68

GERADO POR: GILSON CESAR DA SILVA GALLE

IMPRESSO POR: GILSON CESAR DA SILVA GALLE

Autenticação Mecânica

Autenticação Mecânica - Recibo do Pagador

Corte na linha pontilhada

	<b>001</b>	00190.00009 02926.198173 00663.884179 6 78410086023068
Local de pagamento "Pagável em qualquer banco até o vencimento." Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BOA MT AV. PLANALTO, Nº 410, CENTRO, AGUA BOA - MATO GROSSO		Vencimento 27/03/2019
Data do Documento 26/03/2019	Número do Documento 29261981700663884	CPF / CNPJ: 15.023.898/0001-90
Agência/Código Beneficiário 1317-X / 2122-9	Nosso Número 29261981700663884	
Uso do banco Carteira 17	Espécie Documento OU	Aceite NÃO
Espécie REAL	Quantidade	Data de Processamento 26/03/2019
" Sr. Caixa por gentileza não receber após o vencimento. "		(=) Valor do documento 860.230,68
		(-) Desconto/Abatimento
		(-) Outras deduções
		(+) Juros / Multa
		(+) Outros Acréscimos
		(=) Valor Cobrado
Pagador: PAULO FRANCISCO THOMA E OUTROS RUA 04, Nº 295 BAIRRO CENTRO		CPF/CNPJ: 225.479.080-34



Autenticação Mecânica - FICHA DE COMPENSAÇÃO